

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
DE
SANTO ANTÔNIO DO JARDIM – SP**

**PROPOSTA DE EMENDA REVISIONAL N. 01/2024 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
DE SANTO ANTÔNIO DO JARDIM**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA EMENDA REVISIONAL N. 01/2024 À LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO JARDIM**

A revisão e atualização da Lei Orgânica do Município é atribuição que se impõe à Câmara Municipal em adequação às Emendas às Constituições Federal e Estadual, e à legislação federal com efeitos diretos na Administração Municipal.

Imperiosa a necessidade de revisão e atualização da legislação maior do Município à nova ordem legal, social, política, institucional e financeira. Representa a autonomia outorgada pelo artigo 29 da Constituição Federal aos Municípios, legitimando a elaboração de suas próprias Leis Orgânicas, verdadeiras Constituições Municipais.

O ordenamento legal vigente e seus reflexos diretos na Administração Municipal e no cotidiano dos munícipes foi incorporado à Lei Orgânica do Município, através de democrático e participativo processo de revisão e atualização, visando o desenvolvimento econômico e social, o incentivo ao turismo, e a preservação do meio ambiente, bem como o fortalecimento da participação popular.

Santo Antônio do Jardim, 16 de agosto de 2024.

João Pedro Margarida Ferraz
Presidente da Câmara

Rafaela Lozano Oliva Gomes
Vice-Presidente

Daniela Rodrigues de Lima
Primeira Secretária

João Batista da Silva Amaro
Segundo Secretário

ÍNDICE

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I - Do Município (arts. 1º a 3º)

Capítulo II - Da Competência

Seção I - Da Competência Privativa (art. 4º)

Seção II - Da Competência Concorrente e Suplementar (art. 5º)

TÍTULO II – DA COMPETÊNCIA DOS PODERES MUNICIPAIS

Capítulo I - Do Poder Legislativo

Seção I - Disposições Gerais (art. 6º)

Seção II - Das atribuições conjuntas da Câmara Municipal e Prefeito (art. 7º)

Seção III - Das atribuições privativas da Câmara Municipal (art. 8º)

Seção IV - Dos Vereadores

Subseção I - Da Posse (art 9º)

Subseção II - Do Subsídio (art. 10)

Subseção III - Da Inviolabilidade (art. 11)

Subseção IV - Do Testemunho (art. 12)

Subseção V - Do Acesso às Repartições (art. 13)

Subseção VI - Da Licença (art. 14)

Subseção VII - Das Proibições e incompatibilidades (art. 15)

Subseção VIII - Da Perda de Mandato (art. 16)

Subseção IX – Da Extinção de Mandato (art. 17)

Subseção X – Da Cassação de Mandato (arts. 18 a 20)

Subseção XI – Do Mandato (art. 21)

Subseção XII - Do Suplente (art. 22)

Seção V - Da Mesa Diretora

Subseção I - Da Eleição (arts. 23 a 25)

Subseção II - Da Renovação da Mesa Diretora (art. 26)

Subseção III - Da Destituição de Membro da Mesa Diretora (art 27)

Subseção IV - Das Atribuições da Mesa Diretora (art. 28)

Subseção V - Do Presidente da Câmara (art. 29)

Seção VI - Das Sessões

Subseção I - Disposições Gerais (arts. 30 a 33)

Subseção II - Da Sessão Legislativa Ordinária (arts. 34 a 36)

Subseção III - Da Convocação Extraordinária (art. 37)

Seção VII - Das Comissões (arts. 38 a 40)

Seção VIII - Do Processo Legislativo

Subseção I - Disposições Gerais (art. 41)

Subseção II - Das Emendas à Lei Orgânica (art. 42)

Subseção III - Das Leis Complementares (art. 43)

Subseção IV - Das Leis Ordinárias (art. 44)

Subseção V - Da Tramitação dos Projetos de Leis Complementares e Ordinárias (arts. 45 a 55)

Subseção VI - Dos Decretos Legislativos e das Resoluções (arts. 56 a 57)

Seção IX – Da Procuradoria da Câmara Municipal (art. 58)

Seção X - Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial (arts. 59 a 60)

Capítulo II - Do Poder Executivo

Seção I - Disposições Gerais

Subseção I - Da Eleição (art. 61)

Subseção II - Da Posse (art. 62)

- Subseção III - Dos Subsídios (art. 63)
- Subseção IV - Da Residência (art. 64)
- Subseção V - Da Missão de Representação (art. 65)
- Subseção VI - Da Licença (art. 66)
- Subseção VII - Das Proibições e Incompatibilidades (art. 67)
- Subseção VIII - Da Substituição e Sucessão (arts. 68 a 72)
- Seção II - Das Atribuições do Prefeito (art. 73)
- Seção III - Da Responsabilidade do Prefeito
 - Subseção I - Do Crime de Responsabilidade (art. 74)
 - Subseção II - Da Extinção do Mandato (art. 75)
 - Subseção III - Da Cassação do Mandato (art. 76 a 78)
- Seção IV - Dos Diretores Municipais (arts. 79 a 81)
- Seção V - Da Procuradoria do Município (art. 82)
- Capítulo III - Da Participação Popular (art. 83)

TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

Capítulo I - Da Administração Municipal

- Seção I - Disposições Gerais
 - Subseção I - Dos Princípios Constitucionais (art. 84)
 - Subseção II - Das Leis e Atos Administrativos (arts. 85 a 86)
 - Subseção III - Do Fornecimento de Certidão (art. 87)
 - Subseção IV - Dos Agentes Fiscais (art. 88)
 - Subseção V - Da CIPA e CCA (art. 89)
 - Subseção VI - Da Denominação (art. 90)
 - Subseção VII - Da Publicidade (art. 91)
- Seção II - Das Obras, Serviços Públicos, Aquisições e Alienações
 - Subseção I - Disposições Gerais (art. 92)
 - Subseção II - Das Obras e Serviços Públicos (arts. 93 a 99)
 - Subseção III - Das Aquisições (arts. 100 a 101)
 - Subseção IV - Das Alienações (arts. 102 a 103)
- Capítulo II - Dos Bens Municipais (arts. 104 a 106)
- Capítulo III - Dos Servidores Municipais
 - Seção Única - Dos Direitos e Deveres dos Servidores Públicos (arts. 107 a 109)
- Capítulo IV - Da Guarda Municipal (art. 110)

TÍTULO IV - DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS

- Capítulo I - Do Sistema Tributário Municipal (arts. 111 a 119)
- Capítulo II - Das Finanças (arts. 120 a 122)
- Capítulo III - Dos Orçamentos (art. 123)
 - Seção Única - Do Orçamento Impositivo (art. 124)

TÍTULO V - DA ORDEM ECONÔMICA

- Capítulo I - Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica (arts. 125 a 126)
- Capítulo II - Do Desenvolvimento Urbano e Rural (arts. 127 a 133)
- Capítulo III - Da Política Agrícola (arts. 134 a 135)
- Capítulo IV - Do Meio Ambiente, dos Recursos Naturais e do Saneamento
 - Seção I - Do Meio Ambiente (arts. 136 a 137)
 - Seção II - Dos Recursos Naturais
 - Subseção I - Dos Recursos Hídricos (arts. 138 a 139)
 - Subseção II - Dos Recursos Minerais (art. 140)
 - Seção III - Do Saneamento Básico (art. 141)
- Capítulo V - Do Turismo (art. 142)

TÍTULO VI - DA ORDEM SOCIAL

Capítulo I - Da Seguridade Social

Seção I - Disposições Gerais (art. 143)

Seção II - Da Saúde (arts. 144 a 147)

Seção III - Da Assistência Social (art. 148)

Capítulo II - Da Educação, Da Cultura e Dos Esportes e Lazer

Seção I - Da Educação (arts. 149 a 153)

Seção II - Da Cultura (art. 154)

Seção III - Dos Esportes e Lazer (arts. 155 a 156)

Capítulo III - Da Comunicação Social (art. 157)

Capítulo IV - Da Defesa do Consumidor (art. 158)

Capítulo V - Da Proteção Especial (arts. 159 a 160)

TÍTULO V II – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 161 a 163)

PROPOSTA DE EMENDA REVISIONAL N. 01/2024 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

AUTORIA: MESA DIRETORA

PREÂMBULO

A População de Santo Antônio do Jardim, através de seus Representantes na Câmara Municipal. Tendo por diretriz os princípios da Constituição da República e da Constituição do Estado de São Paulo, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, consubstanciada nos seguintes dispositivos:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

Art. 1º - O Município de Santo Antônio do Jardim é uma unidade do território do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia nos termos assegurados pelas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º - Os símbolos do Município de Santo Antônio do Jardim são a Bandeira, o Brasão e o Hino.

Art.3º - Os poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, são o Legislativo e o Executivo.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Seção I Da Competência Privativa

Art.4º - O Município tem como competência privativa legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhes as atribuições previstas na Constituição Federal, entre as quais:

I – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

II - publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

III - transporte coletivo municipal;

IV – educação pública e gratuita nos níveis escolares previstos na Constituição Federal;

V - organizar, fiscalizar, orientar e definir regras para o trânsito e o som dos veículos em movimento ou estacionados, em colaboração com a Polícia Militar;

VI – saúde pública gratuita e de qualidade, nos termos previstos na Constituição Federal;

VII – parcelamento do solo urbano e diretrizes urbanísticas;

VIII – preservação do patrimônio histórico, natural e cultural.

Seção II Da Competência Concorrente e Suplementar

Art. 5º - Compete ao Município legislar concorrentemente com a União e suplementar as legislações federais e estaduais, no que couber.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 6º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos através do sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de dezoito anos, no pleno exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

§1º - Cada legislatura terá duração de quatro anos.

§2º - A Câmara Municipal terá 9 (nove) Vereadores.

§3º - A despesa da Câmara Municipal não poderá ultrapassar 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 efetivamente realizado no exercício anterior.

§4º - A despesa da Câmara Municipal com a folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, não poderá ser superior a 70% (setenta por cento) de sua receita.

Seção II

Das Atribuições Conjuntas da Câmara Municipal e do Executivo Municipal

Art. 7º - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente:

I – as previstas nos artigos 23 e 30 da Constituição Federal;

II – no que couber, as previstas no artigo 144 da Constituição Estadual;

III – dar nome aos próprios, vias e logradouros públicos, assim como modificá-lo.

Seção III

Das Atribuições Privativas da Câmara Municipal

Art. 8º - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – no que couber, as previstas na Constituição Federal;

II – julgar, em votação pública, os Vereadores, o Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito;

III – conceder título de cidadão honorário, em votação pública, a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município.

Seção IV

Dos Vereadores

Subseção I

Da Posse

Art. 9º - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às dezoito horas, em sessão solene de instalação e posse, independentemente do número, os Vereadores, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, prestarão compromisso e tomarão posse.

§1º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§2º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião e, anualmente, até o encerramento do mandato, farão declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

Subseção II

Do Subsídio

Art. 10 - O subsídio mensal do Vereador, fixado mediante resolução aprovada pelo Plenário da Câmara Municipal, vigorando para a legislatura seguinte, obedecerá ao seguinte:

I – será fixado no prazo de até 180 dias da eleição municipal;

II – terá como limite máximo 20% (vinte por cento) do valor estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais.

Parágrafo único – A despesa com os subsídios dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município.

Subseção III

Da Inviolabilidade

Art. 11 – Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício da vereança e na circunscrição do Município.

Subseção IV

Do Testemunho

Art. 12 – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Subseção V

Do Acesso às Repartições Públicas

Art. 13 – O Vereador, no exercício de seu mandato, terá acesso às repartições públicas, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da Administração Municipal, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis.

Subseção VI

Da Licença

Art. 14 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – por moléstia devidamente comprovada;

II – por motivo de licença gestante;

III – por motivo de licença maternidade e paternidade;

IV – para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do seu término.

§1º - A licença depende de requerimento fundamentado, lido na primeira sessão após o seu recebimento.

§2º - O Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e III faz jus ao subsídio integral.

§3º - O Vereador licenciado nos termos do inciso IV não faz jus ao subsídio.

§4º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador nomeado e investido no cargo de Diretor Municipal, devendo optar pela remuneração, nos termos previstos no artigo 56, inciso I, da Constituição Federal.

§5º – O afastamento de Vereador concedido pelo Plenário, para o desempenho de missão temporária de interesse do Município, não será considerado como de licença, e fará jus ao subsídio integral.

Subseção VII

Das Proibições e Incompatibilidades

Art.15 – É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com a Administração Municipal, salvo quando obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, emprego ou função remunerada, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, na Administração Municipal.

II – desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com a Administração Municipal, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum”, na Administração Municipal;
- c) patrocinar causa em que seja interessada a Administração Municipal.

III – ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo.

Subseção VIII

Da Perda de Mandato

Art. 16 – Ocorre a perda do mandato de Vereador por extinção ou por cassação.

§1º - A extinção do mandato é ato declaratório de competência do Presidente da Câmara, não submetida a votação do Plenário.

§2º - A cassação do mandato é ato constitutivo, submetido a votação do Plenário.

Subseção IX

Da Extinção do Mandato

Art.17 - Extingue-se o mandato de Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I - ocorrer falecimento; renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara Municipal, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;

III – deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal; ou, ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito Municipal, por escrito e mediante recibo de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos;

IV – incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara Municipal.

§ 1º. Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária, comunicará ao Plenário e fará constar da respectiva ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º. Se o Presidente da Câmara se omitir nas providências do parágrafo anterior, poderá ficar sujeito ao processo de destituição do cargo da Mesa Diretora.

§ 3º. O disposto no inciso III deste artigo não se aplicará às sessões extraordinárias que forem convocadas pelo Prefeito Municipal, durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

Subseção X

Da Cassação do Mandato

Art. 18 – A Câmara Municipal poderá cassar o mandato do Vereador quando, em processo regular em que é assegurado ao denunciado amplo direito de defesa e ao contraditório, concluir pela prática de infração político-administrativa, prevista nesta Lei Orgânica e no Decreto-Lei n. 201/67.

Art. 19 - São infrações político-administrativas do Vereador:

I- utilizar-se do mandato para a prática de ato de corrupção ou de improbidade administrativa;

II- proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara Municipal ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

Art.20 - O processo de cassação do mandato de Vereador pela Câmara Municipal, obedecerá ao seguinte rito:

I- a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, desde em situação regular perante a Justiça Eleitoral, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante. Não se dará o afastamento do Vereador denunciado, até a conclusão do processo;

II- de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria absoluta dos membros, na mesma sessão será constituída a comissão processante, composta por 03 (três) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

III- recebendo o processo, o Presidente da comissão iniciará os trabalhos, dentro de 5 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez). Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes no órgão oficial, com intervalo de 3 (três) dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a comissão processante emitirá parecer em até 05 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste último caso, será submetido ao Plenário. Se a comissão processante opinar pelo prosseguimento, o Presidente da comissão processante designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciante, do denunciado e inquirição das testemunhas de acusação, de defesa e, se for o caso, da própria comissão processante;

IV- o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V- concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e após, a comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação de sessão extraordinária para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as principais peças de acusação e de defesa, bem como as requeridas pelos Vereadores e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

VI- concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado mediante o *quórum* da maioria absoluta dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá a competente resolução de cassação do mandato de Vereador. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará o resultado à Justiça Eleitoral, ao Juízo da Comarca e ao Ministério Público;

VII- o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído no prazo de 90 (noventa) dias corridos, contados do primeiro dia útil à data em que se efetivar a notificação do denunciado; transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda, que sobre os mesmos fatos.

Parágrafo único. A renúncia de Vereador submetido a processo de cassação de mandato, após regular notificação da denúncia, terá seu efeito suspenso até votação final do Plenário da Câmara Municipal.

Subseção XI Do Mandato

Art. 21 - Não perderá o mandato o Vereador:

I – nomeado e investido no cargo em comissão de Diretor Municipal;

II – regularmente licenciado;

III – no desempenho de missões temporárias de interesse do Município.

Subseção XII Do Suplente

Art. 22 – O suplente será convocado, imediatamente, pelo Presidente da Câmara, nos casos de:

I – vaga;

II – afastamento do titular por período superior a quinze dias.

Parágrafo único – O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de vinte e quatro horas, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

Seção V Da Mesa Diretora

Subseção I Da Eleição

Art. 23– Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão, em reunião preparatória, sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta de seus membros, elegerão os componentes da Mesa Diretora, que serão automaticamente empossados.

Parágrafo único – Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora.

Art. 24 - A Mesa Diretora compõe-se do Presidente, Vice-Presidente e Primeiro e Segundo Secretários.

§1º - Os membros da Mesa Diretora serão eleitos, em votação pública, para um mandato de dois anos.

§2º - O candidato será eleito, na primeira votação, se obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§3º - A vaga será decidida, em segunda votação, em favor do candidato que obtiver a maioria simples de votos, e no caso de empate será eleito o mais idoso.

§4º - É vedada a reeleição para o mesmo cargo na mesma legislatura.

Art. 25 – Na constituição da Mesa Diretora assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos da Câmara Municipal.

Subseção II Da Renovação da Mesa Diretora

Art. 26 – A eleição para renovação da Mesa Diretora realizar-se-á na última sessão ordinária da segunda sessão legislativa, e a posse automática dos eleitos no dia 1º de janeiro subsequente.

Subseção III

Da Destituição de Membro da Mesa Diretora

Art. 27 – Qualquer componente da Mesa Diretora poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissos ou ineficientes no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Parágrafo único – O Regimento Interno disporá sobre o processo de destituição.

Subseção IV

Das Atribuições da Mesa Diretora

Art. 28 – Compete à Mesa Diretora, dentre outras atribuições, a iniciativa:

I – mediante projeto de lei para:

- a) dispor sobre autorização para a abertura de créditos adicionais, quando o recurso a ser utilizado for proveniente de dotação da Câmara Municipal;
- b) fixar o subsídio do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito;
- c) fixar a remuneração dos servidores da Câmara Municipal, observados os termos previstos na lei de diretrizes orçamentárias.

II – mediante projeto de resolução para:

- a) dispor sobre a Secretaria da Câmara e suas alterações, assim como a criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- b) fixar o subsídio dos Vereadores.

III – mediante ato para:

- a) baixar as medidas que digam respeito aos Vereadores;
- b) elaborar e expedir quadro de detalhamento das dotações, observado o disposto na lei orçamentária e nos créditos adicionais abertos em favor da Câmara Municipal.

IV – mediante portaria para baixar as medidas referentes aos servidores da Câmara Municipal, como provimento e vacância dos cargos públicos, e ainda, abertura de sindicâncias, processos administrativos e aplicação de penalidades.

V – para propor ação direta de inconstitucionalidade.

Parágrafo único - A Mesa Diretora decide pelo voto da maioria de seus membros, cabendo ao Presidente da Câmara proferir voto de minerva em caso de empate.

Subseção V

Do Presidente da Câmara

Art. 29 - Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições:

I – representar a Câmara em Juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V – fazer publicar as portarias e os atos da Mesa Diretora, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis que tenha promulgado;

VI – conceder licença aos Vereadores;

VII – declarar a perda do mandato de Vereador e do Prefeito Municipal;

VIII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara Municipal e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

IX – apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

X – manter a ordem no recinto da Câmara Municipal, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI – convocar suplente de Vereador, nos casos estabelecidos nesta Lei Orgânica.

XII - autorizar a abertura de licitação;

XIII - para solicitar ao Prefeito Municipal, quando houver autorização legislativa, a abertura, mediante decreto, de créditos adicionais para a Câmara Municipal.

XIV – para devolver à Prefeitura Municipal até o último dia do ano, o saldo de caixa existente;

XV – para enviar ao Prefeito Municipal, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior.

Parágrafo único – O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I – na eleição da Mesa Diretora;

II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, a votação favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

III – quando houver empate nas proposições submetidas ao quórum de maioria simples.

Seção VI Das Sessões

Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 30 – As sessões da Câmara Municipal, que serão públicas, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos seus membros.

Art. 31 – A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 32 – Não poderá votar, o Vereador que tiver interesse pessoal direto na matéria em exame, anulando-se a votação, se seu voto for decisivo.

Art. 33 – O voto será sempre público.

Subseção II Da Sessão Legislativa Ordinária

Art. 34 – Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de 1º de fevereiro a 20 de dezembro.

§1º - As sessões marcadas dentro desse período serão transferidas, preferencialmente, para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em feriados e pontos facultativos.

§2º - A Câmara Municipal se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias e solenes, conforme dispuser seu Regimento Interno.

Art. 35 – A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e não será encerrada sem a votação do projeto de lei do orçamento.

Art. 36 – A sessão legislativa terá sessões:

I – ordinárias, realizáveis em dias e horários previstos no Regimento Interno;

II – extraordinárias, convocadas pelo Presidente da Câmara, e realizáveis em dias e horários diversos das ordinárias;

III – solenes.

Subseção III Da Convocação de Sessão Extraordinária

Art. 37 - A convocação de sessão extraordinária obedecerá aos seguintes procedimentos:

I - as sessões extraordinárias no período de funcionamento ordinário da Câmara Municipal serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, com antecedência mínima de vinte e quatro horas;

II – a convocação extraordinária da Câmara Municipal, através da convocação de sessão extraordinária, somente será possível no período de recesso, e far-se-á:

a– pela maioria absoluta de seus membros;

b – pelo Prefeito Municipal, em caso de urgência ou de interesse público relevante;

c – pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo único – Na convocação extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre matéria para a qual foi convocada.

Seção VII

Das Comissões Permanentes e Temporárias

Art. 38 – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno.

Parágrafo único – Na constituição das comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos da Câmara Municipal.

Art. 39 – Cabe às comissões, em matéria de sua competência:

I – convocar Diretor Municipal para prestar pessoalmente, no prazo de quinze dias, informações sobre assuntos previamente determinados;

II – acompanhar a execução orçamentária;

III – realizar audiências públicas;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – zelar pela completa adequação dos atos do Executivo Municipal que regulamentem dispositivos legais;

VI – tomar depoimento de autoridade e solicitar o de cidadão;

VII – fiscalizar e apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e, sobre eles, emitir parecer.

Art. 40 – As comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato(s) determinado(s) e por prazo certo, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas aos órgãos competentes para que promovam a responsabilidade civil e criminal a quem de direito.

Parágrafo único – As comissões especiais de inquérito, além de atribuições previstas, poderão:

I – proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais da Administração Municipal, onde terão livre ingresso e permanência;

II – requisitar seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III – transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença, ali realizando os atos de sua competência.

Seção VIII

Do Processo Legislativo

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 41 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – decretos legislativos;

V – resoluções.

Parágrafo único – O voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal será exigido nos casos de:

I – rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado;

II – aprovação de proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município;

III – concessão de título de cidadão honorário;

IV – cassação do mandato de Prefeito Municipal, nas infrações político-administrativas;

V– destituição de membro da Mesa Diretora.

Subseção II

Da Emenda à Lei Orgânica do Município

Art. 42 – A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por 5,0 % (cinco por cento) dos eleitores.

§1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§2º - A Lei Orgânica ou sua emenda será promulgada pela Mesa Diretora.

§3º - A matéria rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III

Das Leis Complementares

Art. 43 – As leis complementares, aprovadas em turno único pela maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias são, dentre outras, as concernentes às seguintes matérias:

I – legislação codificada;

II – legislação estatutária;

III – Plano Diretor;

IV – criação da Guarda Municipal;

V – criação de cargos e funções públicas e aumento de sua remuneração;

VI – legislação e normas de zoneamento, loteamento, e uso e ocupação do solo.

Subseção IV

Das Leis Ordinárias

Art. 44 – As leis ordinárias exigem para sua aprovação a maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Subseção V

Da Tramitação dos Projetos de Leis Complementares e Ordinárias

Art. 45 – A iniciativa dos projetos de leis compete:

I – ao Prefeito Municipal;

II – ao Vereador

III – à Mesa Diretora;

IV – às comissões permanentes;

V – aos eleitores.

Art. 46 – Compete exclusivamente ao Prefeito Municipal, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - a criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - a criação, estruturação e atribuições das estruturas da Administração Municipal;

III - o regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos;

IV - o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

Art. 47 – A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5,0% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

Art. 48 – Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos e obrigações.

Art. 49 – O disposto no artigo anterior não se aplica a créditos extraordinários.

Art. 50 – O Prefeito Municipal poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa, salvo os de codificação, de natureza estatutária e urbanística, encaminhados à Câmara Municipal, tramitem em regime de urgência, dentro do prazo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único - Se a Câmara Municipal não deliberar naquele prazo, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime sua votação.

Art. 51 – O projeto de lei aprovado em um único turno de votação será, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito Municipal que adotará uma das três posições seguintes:

I – sanciona-o e promulga-o, no prazo de quinze dias úteis;

II – decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará sanção;

III – veta-o total ou parcialmente.

Art. 52 – O Prefeito Municipal, entendendo ser o projeto, no todo, ou parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, em quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.

§1º - O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.

§2º - O Prefeito Municipal, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação.

§3º - A Câmara deliberará sobre o veto em um único turno de discussão e votação, no prazo de trinta dias de seu recebimento, considerando-se rejeitado quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta de seus membros, em votação pública.

§4º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§5º - Se o veto for rejeitado, no todo ou em parte, o projeto de lei será enviado ao Prefeito Municipal, para que promulgação no prazo de quarenta e oito horas, e em caso contrário, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara, e não o fazendo, caberá obrigatoriamente ao Vice-Presidente a formalização do ato.

§6º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara Municipal.

Art. 53 – Os prazos para discussão e votação dos projetos de lei, assim como para o exame de veto, não correm no período de recesso.

Art. 54 – A lei promulgada pelo Presidente da Câmara em decorrência de:

I – sanção tácita pelo Prefeito Municipal, ou de rejeição do veto total, tomará um número em sequência às existentes;

II – veto parcial, tomará o mesmo número já dado à parte não vetada.

Art. 55 – A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto de lei, na mesma sessão legislativa, mediante proposta ou anuência da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Subseção VI

Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Art.56 – As proposições destinadas a regular a matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara Municipal são:

I – decreto legislativo, de efeitos externos;

II – resolução, de efeitos internos.

Parágrafo único – Os projetos de decreto legislativo e de resolução, aprovados pelo Plenário, em um só turno de votação, não dependem da sanção do Prefeito Municipal, sendo promulgados pelo Presidente da Câmara.

Art. 57 – O Regimento Interno disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das mesmas normas técnicas relativas às leis.

Seção IX

Da Procuradoria da Câmara Municipal

Art. 58 – A Procuradoria da Câmara Municipal tem por competência exercer a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico do Poder Legislativo.

Seção X

Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial

Art. 59 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo Municipal.

§1º - O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§2º - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 60 – A Câmara Municipal e o Executivo Municipal manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e os orçamentos municipais;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante de remuneração, vencimento ou salário de seus membros ou servidores públicos;

IV – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

V – apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo único - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade, ou ofensa aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado ou à Câmara Municipal.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Das Disposições Gerais

Subseção I

Da Eleição

Art. 61 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, com auxílio do Vice-Prefeito, eleitos para um mandato na forma estabelecida pela Constituição Federal.

Subseção II

Da Posse

Art. 62 – O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, prestando compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a do Estado e esta Lei Orgânica, assim como observar a legislação vigente.

§1º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito Municipal ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§2º - O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito deverão fazer declaração de bens no ato da posse e, anualmente até o encerramento do mandato.

Subseção III Do Subsídio

Art. 63 – O subsídio do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito será fixado mediante lei de iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura observado o prazo de até 180 dias anterior às eleições, para a legislatura subsequente.

Subseção IV Da Residência

Art. 64 – O Prefeito Municipal deverá residir no Município de Santo Antônio do Jardim.

Subseção V Da Missão de Representação

Art. 65 – O Prefeito Municipal dependerá de autorização da Câmara Municipal para ausentar-se do Município em missão de representação por período superior a quinze dias, sob pena de perda do mandato. Parágrafo único – O pedido de afastamento, devidamente motivado, indicará especialmente, as razões da viagem, o roteiro e a previsão de gastos.

Subseção VI Da Licença

Art. 66 – O Prefeito Municipal, além do afastamento previsto no artigo anterior, poderá licenciar-se:
I – quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada, período de gestação, ou de licença maternidade ou licença paternidade;
II – para tratar de interesse particular, no prazo máximo de trinta dias.
Parágrafo único – O Prefeito Municipal licenciado nas hipóteses do inciso I receberá a remuneração integral, e na hipótese do inciso II, não fará jus à remuneração do cargo.

Subseção VII Das Proibições e Incompatibilidades

Art.67- O Prefeito Municipal não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

- a)firmar ou manter contrato com o Município e com pessoas que realizem serviços ou obras municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b)patrocinar causas de qualquer natureza contra o Município;
- c)ser diretor, proprietário, sócio ou controlador de empresa contratada pelo Município ou que receba dele privilégios ou favores, ou nesta exercer função remunerada.

II - desde a posse:

- a) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego público da União, do Estado ou do Município, de qualquer das entidades da Administração indireta dessas pessoas, ou por elas controladas ou de concessionários e permissionárias de serviços públicos, ressalvada a posse em virtude de concurso público, com imediato afastamento na forma da Constituição Federal;
- b) participar de qualquer espécie de conselho das entidades mencionadas no inciso anterior;
- c) exercer outro mandato eletivo.

§ 1º. Não se considera contrato de cláusulas uniformes aquele decorrente de procedimento licitatório.

§ 2º Estendem-se, no que couber, aos substitutos do Prefeito Municipal, as incompatibilidades e impedimentos previstos neste artigo.

Subseção VIII

Da Substituição e da Sucessão

Art. 68 – O Prefeito Municipal, após a diplomação, será substituído pelo Vice-Prefeito quando se ausentar do cargo por mais de quinze dias, seja em decorrência de afastamento para missão de representação, licença ou qualquer outro impedimento, e sucedê-lo no caso de vaga.

Art. 69 - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito Municipal, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 70 – Vagando os cargos de Prefeito Municipal e de Vice-Prefeito, nos primeiros três anos do mandato, far-se-á nova eleição direta, na forma da legislação eleitoral, no prazo de noventa dias de aberta a última vaga.

Art. 71 – Em caso de impedimento do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara.

Art. 72 – Em ambos os casos, os sucessores deverão completar o mandato.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito Municipal

Art. 73 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras, as seguintes atribuições:

I – representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas, administrativas e institucionais;

II – no que couber, as competências previstas na Constituição Federal e Constituição Estadual;

III – decretar desapropriações;

IV – autorizar o uso de bens municipais por terceiros, pelo prazo máximo de noventa dias;

V – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até trinta e um de março de cada ano, a sua prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

VI – fazer publicar os atos oficiais;

VII – colocar numerário à disposição da Câmara Municipal;

VIII – propor projetos de edificação, planos de loteamento e zoneamento urbano;

IX – apresentar à Câmara Municipal o projeto de Plano Diretor;

X – decretar estado de calamidade pública;

XI – solicitar o auxílio da Polícia Militar para garantia do cumprimento de seus atos;

XII – propor ação direta de inconstitucionalidade.

Parágrafo único – A representação a que se refere o inciso I poderá ser delegada mediante lei de iniciativa do Prefeito Municipal.

Seção III

Da Responsabilidade do Prefeito Municipal

Subseção I

Dos Crimes de Responsabilidade

Art. 74 - São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independente do pronunciamento da Câmara Municipal:

I – apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

II – utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

III – desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

IV – empregar, subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

V – ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

VI – deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município à Câmara Municipal, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;

- VII – deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;
- VIII – contrair empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;
- IX – conceder empréstimo, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara Municipal, ou em desacordo com a lei;
- X – alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara Municipal, ou em desacordo com a lei;
- XI – adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;
- XII – antecipar ou inverter a ordem cronológica de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;
- XIII – nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;
- XIV – negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;
- XV – deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei;
- XVI – deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal;
- XVII – ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;
- XVIII – deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos da operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;
- XIX – deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro;
- XX – ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da Administração Indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;
- XXI – captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;
- XXII – ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou;
- XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei.
- Parágrafo único - O Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito Municipal, fica sujeito ao mesmo processo, ainda que tenha cessado a substituição.

Subseção II

Da Extinção do Mandato

Art. 75 - Extingue-se o mandato do Prefeito Municipal, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

- I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos, ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara Municipal, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;
- III – incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos nesta Lei Orgânica, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara Municipal fixar.

§ 1º. Considera-se formalizada a renúncia, quando protocolada na Secretaria da Câmara Municipal.

§ 2º. A extinção do mandato do Prefeito Municipal independe de votação do Plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou do ato extintivo pelo Presidente da Câmara e sua inserção em ata.

Subseção III

Da Cassação do Mandato

Art. 76 - São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara Municipal;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura Municipal, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara Municipal ou auditoria, regularmente instituída;

III- desatender, sem motivo justo, aos pedidos de informações da Câmara Municipal, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV- retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V- deixar de enviar à Câmara Municipal no tempo devido, os projetos de leis relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos orçamentos anuais;

VI- descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII- praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII- omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura Municipal;

IX- ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura Municipal, sem autorização da Câmara Municipal;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Parágrafo único - Sobre o substituto do Prefeito Municipal incidem as infrações político-administrativas de que trata este artigo, bem como o processo político-administrativo previsto nesta Lei Orgânica e no Decreto-Lei n. 201/67.

Art. 77 - O processo de cassação do mandato do Prefeito Municipal pela Câmara Municipal, por infrações político-administrativas, obedecerá ao seguinte rito:

I- a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, mediante cópia do Título de Eleitor e quitação perante a Justiça Eleitoral, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante;

II- de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria absoluta dos membros, na mesma sessão será constituída a comissão processante, composta por 03 (três) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

III- recebendo o processo, o Presidente da comissão iniciará os trabalhos, dentro de 5 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez). Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes no órgão oficial, com intervalo de 3 (três) dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a comissão processante emitirá parecer em até 05 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste último caso, será submetido ao Plenário. Se a comissão processante opinar pelo prosseguimento, o Presidente da comissão processante designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciante, do denunciado e inquirição das testemunhas de acusação, de defesa e, se for o caso, da comissão processante;

IV- o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as

diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V- concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e após, a comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação de sessão extraordinária para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças principais de acusação e de defesa, bem como as requeridas pelos Vereadores e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo prazo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

VI- concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o Prefeito Municipal denunciado mediante o *quórum* qualificado de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá a competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito Municipal. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará o resultado à Justiça Eleitoral, ao Juízo da Comarca e ao Ministério Público;

VII- o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído no prazo de 90 (noventa) dias corridos, contados do primeiro dia útil à data em que se efetivar a notificação do denunciado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 78 - Não se dará o afastamento do Prefeito Municipal denunciado, após a regular notificação da denúncia, até a conclusão do processo político-administrativo.

Seção IV

Dos Diretores Municipais

Art. 79 – Os Diretores Municipais serão escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Art. 80 – Os Diretores Municipais, auxiliares diretos e da confiança do Prefeito Municipal, serão responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.

Art. 81 – Os Diretores Municipais farão declaração pública de bens, no ato da posse e, anualmente, até exoneração do cargo público, e terão os mesmos impedimentos estabelecidos aos Vereadores.

Seção V

Da Procuradoria do Município

Art. 82 – A Procuradoria do Município atenderá, no que couber, ao disposto nas Constituições Federal e Estadual.

CAPÍTULO III

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 83 – A participação popular far-se-á mediante:

- I – plebiscito, consulta popular feita antes de um evento;
- II – referendo, consulta popular feita depois de um evento;
- III – iniciativa de projeto de lei;
- IV – exame das contas da Prefeitura Municipal;
- V – participação nas audiências públicas;
- VI – participação nos conselhos municipais.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Seção I Das Disposições Gerais

Subseção I Dos Princípios Constitucionais

Art. 84 – A Administração Municipal obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, finalidade, motivação e do interesse público.

Subseção II Das Leis e dos Atos Administrativos

Art. 85 – As leis e atos administrativos externos deverão ser publicados no órgão oficial do Município, para que produzam os seus efeitos regulares.

Parágrafo único – A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

Art. 86 – A lei deverá fixar a forma para a prática dos atos administrativos e estabelecer recursos adequados à sua revisão, indicando seus efeitos e o rito para o seu processamento.

Subseção III Do Fornecimento de Certidão

Art. 87 – A Administração Municipal é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, nos termos do artigo 5º, XXXIV, “b” da Constituição Federal e na Lei de Acesso à Informação, no prazo de 20 dias, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, dispensado o pagamento de taxa.

Subseção IV Dos Agentes Fiscais

Art. 88 – A Administração Municipal e seus agentes fiscais, aos quais compete exercer, privativamente, a fiscalização de tributos municipais, terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

Subseção V Da CIPA e da CCA

Art. 89 – A Administração Municipal fica obrigada a constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) e, quando assim o exigirem suas atividades, Comissão de Controle Ambiental (CCA), visando a proteção da vida, do meio ambiente e das condições de trabalho dos servidores públicos, na forma da lei.

Subseção VI Da Denominação

Art. 90– É vedada a denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos com o nome de pessoas vivas.

Subseção VII Da Publicidade

Art. 91 – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos:

I – deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social;

II – não poderá conter nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Seção II Das Obras, Serviços Públicos, Aquisições e Alienações

Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 92 – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, aquisições e alienações serão contratados mediante processo de licitação que:

I – assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei;

II – permita somente as exigências à garantia do cumprimento das obrigações

Subseção II Das Obras e Serviços Públicos

Art. 93 – A Administração Municipal, na realização de obras e serviços públicos, não pode contratar empresas que desatendam as normas relativas à saúde e segurança do trabalho.

Art. 94 – As licitações de obras e serviços públicos deverão atender os termos e as condições previstas na lei federal de licitação.

Parágrafo único – Na elaboração do projeto, quando pertinente, deverão ser atendidas as exigências de proteção do patrimônio natural, histórico, cultural e do meio-ambiente.

Art. 95 – O Município poderá realizar obras e serviços públicos de interesse comum mediante:

I – convênio com o Estado, a União ou entidades particulares;

II – consórcio com outros Municípios.

Art. 96 - A prestação de serviços públicos, mediante processo licitatório, incumbe à Administração Municipal, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão.

§1º - A permissão de serviço público, estabelecida mediante decreto, será delegada:

a) através de licitação;

b) a título precário.

§2º - A concessão de serviço público, estabelecida mediante contrato, dependerá de:

a) autorização legislativa;

b) licitação.

Art. 97 – Os serviços permitidos ou concedidos estão sujeitos à regulamentação e permanente fiscalização pelo Executivo Municipal e podem ser retomados quando não mais atendam aos seus fins ou às condições do contrato.

Parágrafo único – Os serviços permitidos ou concedidos, quando prestados por particulares, não serão subsidiados pelo Município, exceto quando devidamente motivado e atendido o interesse público.

Art. 98 – As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

Art. 99 – Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo Executivo Municipal, na forma que a lei estabelecer.

Subseção III Das Aquisições

Art. 100 – A aquisição de um bem móvel, na base de troca, desde que o interesse público seja manifesto, depende de prévia avaliação.

Art. 101– A aquisição de um bem imóvel, por compra, recebimento em doação com encargo ou permuta, depende de prévia avaliação e autorização legislativa.

Parágrafo único – A Administração Municipal, na compra de um bem imóvel, dependerá de licitação, salvo nos casos previstos na legislação federal de licitação.

Subseção IV Das Aliações

Art. 102 – A alienação de um bem imóvel do Município mediante venda, doação ou permuta, dependerá de interesse público manifesto e de prévia avaliação.

Art. 103 – A alienação de um bem imóvel do Município mediante venda, doação com encargo, permuta ou investidura, depende de interesse público manifesto, prévia avaliação e autorização legislativa.

§1º - No caso de venda, haverá necessidade, também, de licitação.

§2º - No caso de investidura, fica dispensada a autorização legislativa, mas deverá ser observado o disposto na legislação federal de licitação.

§3º - A doação de um bem imóvel, sem encargo, não é admitida, salvo quando devidamente motivado e atendido o interesse público.

CAPÍTULO II DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 104 – A administração dos bens municipais cabe ao Prefeito Municipal, ressalvada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda.

Art. 105 – O uso de bem imóvel municipal por terceiros far-se-á mediante autorização, permissão ou concessão.

§1º - A autorização será dada pelo prazo máximo de noventa dias, podendo ser prorrogado por igual período, salvo no caso de formação de canteiro de obra pública, quando então, corresponderá ao prazo de sua duração.

§2º - A permissão será facultada a título precário, depende de licitação e será outorgada mediante decreto.

§3º - A concessão administrativa dependerá de autorização legislativa e licitação, formalizando-se mediante contrato.

§4º - A lei estabelecerá o prazo de concessão e a sua gratuidade ou remuneração, podendo dispensar a licitação havendo interesse público manifesto, nos termos da lei federal de licitação.

Art. 106 – A concessão de direito real de uso sobre um bem imóvel do Município dependerá de prévia avaliação, autorização legislativa e licitação.

CAPÍTULO III DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Seção Única Dos Direitos e dos Deveres dos Servidores Públicos

Art. 107 – A Administração Municipal atenderá, com relação aos seus servidores, o disposto na Constituição Federal.

Art. 108 – O servidor público municipal no exercício de mandato eletivo obedecerá às disposições previstas no artigo 38 da Constituição Federal.

Art. 109 – Os vencimentos, vantagens ou qualquer parcela remuneratória, pagos com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente.

CAPÍTULO IV DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 110 – O Município poderá constituir uma Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, obedecidos os preceitos da lei federal.

TÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. - 111- O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I – impostos;

II – taxas, em razão do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV– contribuição, na forma da respectiva lei municipal, para o custeio de serviços de iluminação pública, facultada a cobrança desta contribuição na fatura de consumo de energia elétrica.

§ 1º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 112- Compete ao Município instituir impostos sobre:

I– propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III – serviços de qualquer natureza.

Art. 113 - Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem ou mantiverem;

II – 50% (cinquenta por cento) do produto de arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural;

III – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados;

IV – 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, e de comunicação;

V– 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que o Estado receber da União à título de imposto sobre produtos industrializados;

VI – 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que o Estado receber da União à título de contribuição de intervenção no domínio econômico.

Art. 114 - É vedado ao Município:

I– exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II– instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a)em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea “b”.

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – estabelecer limitação ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

a) – patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) – templos de qualquer culto;

c) – patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) – livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

e) – fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou litero-musicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros, bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§1º. Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§2º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica municipal.

Art. 115 - O Município é obrigado a prestar, em caráter permanente, a todo contribuinte os esclarecimentos necessários sobre a tributação municipal.

Art. 116 - O contribuinte somente será obrigado ao pagamento de qualquer tributo ou multa, desde que regularmente notificado, sob as formas de notificação oficialmente instituídas.

Parágrafo único- A notificação ao contribuinte, ou na ausência deste, ao seu representante ou preposto, far-se-á por uma das seguintes formas:

I- no próprio auto, mediante a entrega de cópia contra recibo assinado no original;

II- no processo respectivo, mediante termo de ciência, datado e assinado;

III- nos livros fiscais, mediante termo lavrado pela autoridade fiscal;

IV- por via postal, sob registro, para o endereço indicado à repartição fiscal;

V- por meio de publicação em jornal local ou regional e comunicação por via postal, ressalvando-se que a falta de entrega desta não prejudicará os efeitos da publicação.

Art. 117 - Lei deverá estabelecer a forma de impugnações e recursos de lançamentos tributários, assegurado o prazo mínimo de 15 (quinze) dias para sua interposição, a contar da notificação.

Art. 118 - O Município poderá criar ou manter órgão colegiado constituído por servidores públicos, designados pelo Prefeito Municipal, e contribuintes, indicados por entidades de classe, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações fiscais, na forma da lei.

Art. 119 - Além das limitações do poder de tributar, previstas nas Constituições Federal e Estadual, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município instituir taxas que atentem contra:

I – o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II - a obtenção de certidões em repartições públicas municipais para defesa de direitos ou esclarecimento de situação de interesse pessoal.

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS

Art. 120 – A despesa de pessoal ativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na Constituição Federal e na legislação federal.

Art. 121 – O numerário correspondente às dotações orçamentárias da Câmara Municipal, compreendidos os créditos suplementares e especiais, sem vinculação a qualquer tipo de despesas, será entregue em duodécimos, até o dia vinte de cada mês, em cotas estabelecidas na programação financeira.

Art. 122 – As disponibilidades de caixa do Município serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

CAPÍTULO III DOS ORÇAMENTOS

Art. 123 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão votados pela Câmara Municipal.

§1º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida.

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§2º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§3º - O Município observará, com relação ao orçamento, os preceitos constantes na Constituição Federal.

Seção Única Do Orçamento Impositivo

Art. 124 - É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais da Câmara Municipal em lei orçamentária anual, nos termos previstos no § 11 do art. 166 da Constituição Federal.

§ 1º - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2,0% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, nos termos previstos no § 9º do art. 166 da Constituição Federal.

§ 2º - A execução do montante destinado às ações e serviços públicos de saúde previstos no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º, do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 2,0% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 166 da Constituição Federal.

§ 4º - As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 5º - Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculos da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesas de pessoal de que trata o *caput* do art. 169 da Constituição Federal.

§ 6º - Nos casos de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 3º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo Municipal enviará à Câmara Municipal as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, a Câmara Municipal indicará ao Executivo Municipal o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável.

§ 7º - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 125 – O Município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte, aos micros e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela redução destas, por meio de lei.

Art. 126 – A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

CAPÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL

Art. 127. Concorrentemente com a União e o Estado, e dentro de seu rol de atribuições, o Município estimulará a descentralização geográfica das atividades de produção de bens e de prestação de serviços em seu território, visando o seu desenvolvimento equilibrado.

Art. 128 - A política de desenvolvimento urbano do Município, observadas as diretrizes fixadas na Constituição Federal e na legislação aplicável, tem por finalidade ordenar o pleno e harmônico desenvolvimento das funções urbanas, com vista a garantir o bem-estar da comunidade, mediante a implementação dos seguintes objetivos gerais:

I - ordenação da expansão urbana;

II- integração urbano-rural;

III- prevenção e correção das distorções do crescimento urbano;

IV- proteção, preservação e recuperação do patrimônio histórico, artístico, turístico, cultural e paisagístico;

V- proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;

VI- controle do uso do solo, de modo a evitar:

a) o parcelamento do solo e a edificação vertical excessiva com relação aos equipamentos urbanos e comunitários existentes;

b) a ociosidade, subutilização ou não utilização do solo urbano edificável;

c) usos incompatíveis ou inconvenientes.

Art. 129 - A política de desenvolvimento urbano terá como prioridade, no âmbito de sua competência, assegurar o direito de acesso da população à moradia adequada, com condições mínimas de privacidade e segurança, atendidos os serviços de transporte coletivo, saneamento básico, saúde, lazer e demais condições de habitação condigna.

Art. 130 - A política de desenvolvimento do Município será implementada pela adoção dos seguintes instrumentos:

I- Plano Diretor de Desenvolvimento;

II - leis e planos de controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

III - código de obras e edificações.

Art. 131 - O Plano Diretor de Desenvolvimento, de competência privativa do Executivo Municipal, observadas as regras gerais do Estatuto das Cidades, é instrumento básico da política de desenvolvimento

e de expansão urbana, e conterá diretrizes, metas, programas e projetos de desenvolvimento e expansão da atividade urbana, tecnicamente elaborados com observância às vocações econômicas do Município e às tendências de desenvolvimento da região.

Parágrafo único. O Plano Diretor de Desenvolvimento deverá abranger a habitação, trabalho, mobilidade urbana, lazer, saneamento, educação, saúde e segurança em consonância com os aspectos físico-territorial, econômico e social, observando-se:

I – quanto ao aspecto físico-territorial, deverá conter disposições sobre sistema viário urbano e rural, o zoneamento e loteamento urbano, edificação e serviços públicos, bem como proteção ambiental;

II – quanto ao aspecto social, deverá conter normas de proteção social e instrumentos de promoção do bem-estar da população, em especial nas áreas da saúde, educação e habitação social;

III – quanto ao aspecto histórico-cultural, deverá conter normas de proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural, bem como ações fiscalizadoras;

IV – quanto ao aspecto econômico, deverá conter normas promotoras e incentivadoras do desenvolvimento econômico, observando-se as seguintes condições:

a) estimular as atividades econômicas visando a geração de renda, de emprego e incremento da arrecadação municipal;

b) agilizar a abertura e baixa de empresas;

c) incentivar a instalação e funcionamento das micro e pequenas empresas;

d) promover ações de incentivo ao turismo sustentável;

e) investir nas vias de escoamento da produção agrícola e pecuária;

f) fomentar o empreendedorismo local, através de parcerias com o Senai, Sesc e Sesi, Sebrae e Procon;

g) adotar diretrizes de “cidades inteligentes”, com inovações de informática e de tecnologia.

Art. 132 - O Código de Obras e Edificações conterá normas relativas às construções no território do Município, consignando princípios e regras sobre segurança, funcionalidade, higiene, salubridade e estética das construções, e definirá regras sobre a proporcionalidade entre ocupação, infraestrutura e equipamento urbano.

Art. 133 - Ao desenvolver programas habitacionais, em cooperação com a União e o Estado, o Município dará preferência à moradia popular, destinada à população de baixa renda, e nesse escopo poderá alienar à população de baixa renda lotes urbanizados, dotados de completa infraestrutura, nos termos da lei.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 134 – Caberá ao Município manter, em cooperação com o Estado, as medidas previstas no artigo 184 da Constituição Estadual.

Art. 135 – O Município, na forma da lei, organizará o abastecimento alimentar, assegurando condições para a produção e distribuição de alimentos básicos.

CAPÍTULO IV DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO SANEAMENTO

Seção I Do Meio Ambiente

Art. 136 – O Município providenciará, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Art. 137 – O Município poderá estabelecer consórcio com outros municípios objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em particular à preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais.

Seção II

Dos Recursos Naturais

Subseção I

Dos Recursos Hídricos

Art. 138– O Município, para administrar os serviços de água de interesse exclusivamente local, poderá celebrar convênio com o Estado.

Art. 139 – O Município, para proteger e conservar as águas e prevenir seus efeitos adversos, adotará as medidas previstas no artigo 210 da Constituição Estadual.

Subseção II

Dos Recursos Minerais

Art. 140 – O Município, nas aplicações do conhecimento geológico, contará com atendimento técnico do Estado.

Seção III

Do Saneamento Básico

Art. 141 – O Município, para o desenvolvimento dos serviços de saneamento básico, contará com a assistência técnica e financeira do Estado.

CAPÍTULO V

DO TURISMO

Art. 142. O Município promoverá e incentivará o turismo local como fator de desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo único - O Município desenvolverá ações e instrumentos efetivos de fomento ao turismo, através da execução de políticas públicas, leis de incentivo e implementação de rotas turísticas, priorizando os segmentos de turismo já existentes e adotando, dentre outras, as seguintes medidas:

I – fortalecimento da organização do turismo local;

II – celebração de convênios e parcerias com o Governo Federal e Governo do Estado;

III – desenvolvimento turístico de forma articulada com a preservação do meio ambiente, do patrimônio artístico, cultural e histórico;

IV – adequação e melhoria da infraestrutura nas áreas rurais e de expansão urbana;

V – realização de cursos de capacitação de servidores públicos, profissionais e colaboradores do setor turístico;

VI – incentivo, valorização e reconhecimento público ao empreendedorismo e à participação da iniciativa privada para viabilizar ações e investimentos necessários ao desenvolvimento, à diversificação e à modernização dos equipamentos, infraestruturas e serviços do setor turístico;

VII – incentivo ao desenvolvimento sustentável e ao uso racional de recursos naturais de forma justa e ambientalmente equilibrada, visando as necessidades da atual e das próximas gerações;

VIII – promoção da acessibilidade mediante acesso aos diferentes espaços, serviços e equipamentos, assegurando maior segurança e autonomia;

IX – execução das ações e programas do Plano Diretor de Turismo.

TÍTULO VI DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 143 – O Município atenderá ao disposto nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal, visando assegurar os direitos relativos à saúde e à assistência social.

Seção II Da Saúde

Art. 144 – O Município garantirá o direito à saúde mediante o estatuído nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 145 – O Conselho Municipal de Saúde, com sua composição, organização e competência fixada em lei, contará, na elaboração e controle das políticas de saúde, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento do sistema único de saúde - SUS, com a participação de representantes da comunidade, em especial, dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços da área de saúde.

Art. 146 – As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelo Município constituem o sistema único de saúde - SUS, nos termos da Constituição Federal, que se organizará de acordo com a legislação vigente.

Art. 147 – É vedada a nomeação ou designação para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área da saúde, em qualquer nível, de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidade que mantenha contrato, convênio ou seja credenciada pelo sistema único de saúde - SUS, a nível municipal.

Seção III Da Assistência Social

Art. 148 – As ações do Município, por meio de programas e projetos na área da assistência social, serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas com base nos princípios previstos na Constituição Federal.

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DOS ESPORTES E LAZER

Seção I Da Educação

Art. 149 – O Município organizará em regime de colaboração com o Estado, seu sistema de ensino.

Art. 150 – O Município responsabilizar-se-á, prioritariamente, pelo ensino infantil, e pelo ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria.

Art. 151 – O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 152 – O Município publicará até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados à educação, nesse período e discriminadas por nível de ensino.

Art. 153 – Será permitida, mediante a celebração de convênio, a cessão de próprios públicos municipais para o funcionamento de estabelecimentos de ensino privado somente para ministério de ensino superior,

técnico e cursos preparatórios, desde que sem qualquer prejuízo para as atividades públicas ali ministradas e, ainda assim, por tempo limitado e após comprovação, em regular processo administrativo, de amplo atendimento do melhor interesse público.

§1º - Na aferição de tempo de concessão, deverá ser levado em conta o tempo necessário à conclusão de uma graduação, permitida uma única renovação por igual período.

§2º – Caso o estabelecimento de ensino beneficiado com a cessão do próprio público venha a cobrar mensalidade dos alunos para o curso a ser ministrado, deverá o estabelecimento beneficiado reverter 10% (dez por cento) do número total de vagas do curso em bolsa de estudos para alunos comprovadamente carentes do Município, sendo que tal comprovação deverá ser feita junto ao Departamento de Promoção Social.

§3º – A celebração do convênio dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

§4º - Na hipótese de não haver preenchimento das vagas reservadas para a bolsa de estudo conforme parágrafo segundo, ainda assim, o convênio poderá ser realizado.

Seção II Da Cultura

Art. 154 – O Município incentivará a livre manifestação cultural obedecendo ao disposto no artigo 262 da Constituição Estadual.

Seção III Dos Esportes e Lazer

Art. 155 – O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas, como direito a todos.

Art. 156 – O Município apoiará e incentivará o lazer como forma de integração social.

CAPÍTULO III DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 157 – A ação do Município, no campo da comunicação, fundar-se-á sobre os princípios estabelecidos na Constituição Estadual.

CAPÍTULO IV DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 158 – O Município promoverá a defesa do consumidor mediante adoção de medidas de orientação e fiscalização, definidas em lei.

CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO ESPECIAL

Art. 159 – O Município dará prioridade para a assistência pré-natal e à infância, assegurando ainda condições de prevenção de deficiência e a integração social, mediante treinamento para o trabalho e para a convivência.

Art. 160 – É assegurado, na forma da lei, aos portadores de deficiências e aos idosos, acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público, bem como aos veículos de transporte coletivo urbano.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 161 – O Município comemorará, anualmente, os seguintes feriados municipais:

I – Dia do Município, comemorado em 26 de março;

II – Dia de Santo Antônio, comemorado em 13 de junho.

Art. 162 – Esta Emenda Revisional à Lei Orgânica do Município entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2025.

Art.163 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Santo Antônio do Jardim, 16 de agosto de 2024.

Autoria da Mesa Diretora:

João Pedro Margarida Ferraz
Presidente da Câmara

Rafaela Lozano Oliva Gomes
Vice-Presidente

Daniela Rodrigues de Lima
Primeira Secretária

João Batista da Silva Amaro
Segundo Secretário

**VEREADORES E VEREADORAS REVISORES DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
DE SANTO ANTÔNIO DA ALEGRIA**

AGOSTO DE 2024 – LEGISLATURA 2021-2024

João Pedro Margarida Ferraz
Presidente da Câmara

Rafaela Lozano Oliva Gomes
Vice-Presidente

Daniela Rodrigues de Lima
Primeira Secretária

João Batista da Silva Amaro
Segundo Secretário

Adriano César Bassani
Vereador

Flávio Roberto Fuliaro
Vereador

Ivonete Aparecida Chiarato Scanavachi
Vereadora

José Carlos Pesoti
Vereador

Luiz Alberto Tangerino
Vereador

PROMULGAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO EM SETEMBRO DE 2024.

AGRADECIMENTO

Reconhecemos e agradecemos profundamente a dedicação e o empenho dos Diretores e de todos os Servidores da Câmara Municipal. O trabalho de cada um, com sua competência e compromisso com o serviço público, é fundamental para o funcionamento da nossa democracia. Juntos, vocês desempenham um papel crucial na construção de uma sociedade mais justa e igualitária, refletindo os anseios e necessidades da nossa comunidade. Que este reconhecimento se traduza em estímulo contínuo à excelência no serviço prestado e ao aprimoramento das políticas públicas que beneficiam todos os cidadãos.

Érika Ramos de Araújo Domingos
Diretora Legislativa

Renata Rafael
Diretora Financeira

Dr. Valter José Bueno Domingues
Diretor Jurídico

Antônio Lemes dos Reis
Contador

Ana Laura Pereira de Lima
Assessora Legislativa

Gustavo Andrian Barros
Auxiliar de Serviços Gerais